

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 5.019, DE 2009.

Altera o art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para permitir a redução da jornada de trabalho nos termos que estabelece.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, referido no art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º As empresas que tiverem uma queda média de 20% ou mais da receita de suas vendas ou do saldo de seus depósitos e empréstimos, no caso de instituições financeiras, nos três meses anteriores quando comparados com igual período do ano anterior, podem, transitoriamente, reduzir a jornada normal de trabalho obedecidas as seguintes condições:

I – A redução da jornada de trabalho será feita mediante acordo coletivo celebrado com a entidade sindical representativa de seus empregados, cujo texto será registrado e depositado no Ministério do Trabalho e Emprego;

II – O prazo da redução de jornada não poderá exceder a três meses, prorrogáveis por igual período, desde que a situação das receitas de vendas ou do saldo de depósitos e empréstimos se mantenha igual ou inferior à da primeiro trimestre de redução de jornada;

III – A redução do salário será proporcional à redução da jornada de trabalho e não poderá ser superior a 25% do salário contratual, respeitado o salário mínimo;

IV – A comprovação da queda da receita de vendas será feita mediante exibição de notas fiscais emitidas durante o período de referência ou de balancete-resumo das mesmas notas fiscais e, no caso de instituições financeiras, a comprovação de queda do saldo de depósitos e empréstimos será feita por meio da exibição de balancetes patrimoniais referentes ao período estabelecido no caput.

V – Os documentos utilizados para a comprovação farão parte integrante do acordo coletivo firmado entre as partes.

VI – Durante o período de vigência do acordo, é vedada a dispensa do empregado submetido à redução de jornada de trabalho.

Parágrafo único. Empresas novas, que não disponham das informações referidas no caput, poderão, para os fins estabelecidos nesta lei, comprovar a queda da receita de vendas ou do saldo de depósitos e empréstimos, no caso de instituições financeiras, por meio da comparação dos dados do último trimestre com o trimestre imediatamente anterior ou, na impossibilidade de fazê-la, mediante a demonstração das dificuldades econômicas de seu negócio, com base no comportamento das referidas variáveis.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. UBIALI